



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056195-97.2015.4.01.3400/DF

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. I, do CPC/2015, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu a determinação judicial consistente em informar como calculou ou estimou o valor atribuído da causa.

Em suas razões recursais, a parte apelante arguiu que ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a extinção da contribuição social imposta pelo art. 1º da LC n. 110/2001, diante da inconstitucionalidade superveniente decorrente de desvio de finalidade, a contar de janeiro de 2007, e o reconhecimento, por conseguinte, do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, ação que entende ser de cunho eminentemente declaratório, cujos valores a serem eventualmente compensados/restituídos seriam apurados posteriormente, por ocasião da liquidação da sentença, razão pela qual atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que afirma não ser irrisório e guardar razoabilidade com a causa, além de não trazer prejuízo ao Judiciário no que tange ao recolhimento das custas iniciais.

Acrescenta que o indeferimento da inicial foi precipitado, uma vez que ocorreu antes do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a

determinação de emenda à inicial, e sem que fosse facultada nova oportunidade à parte autora para o cumprimento da ordem. Aduz, ainda, que a questão discutida nos autos é de ordem pública e que, portanto, o próprio juízo *a quo* poderia ter alterado de ofício o valor atribuído à causa. Pugna, com tais argumentos, pela anulação da sentença.

Pleiteia, ademais, a suspensão do feito em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema pelo STF. No mérito, defende que a contribuição social em questão padece de inconstitucionalidade superveniente tendo em vista o esgotamento de sua finalidade, porquanto alega que a exação foi instituída para fazer frente ao montante devido aos titulares das contas fundiárias em razão dos expurgos inflacionários sobre elas aplicados por ocasião de sua atualização monetária mensal, objetivo que afirma já ter sido exaurido.

A União apresentou contrarrazões defendendo, inicialmente, a manutenção incólume da sentença. No mérito, sustenta, em síntese, a legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, porquanto afirma que não houve, por disposição normativa expressa, qualquer restrição temporal à cobrança, nem tampouco destinação legal para pagamento tão somente do passivo do FGTS relativo aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor, embora esse tenha sido um dos motivos que ensejou a apresentação do projeto que culminou com a edição da referida lei complementar, não havendo, portanto, qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimento em programas sociais, honrando as obrigações do Fundo.

É o relatório.

## VOTO

O caso em análise versa sobre a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A controvérsia, inicialmente, cinge-se a possibilidade de indeferimento da inicial após o não atendimento pela parte autora da determinação consistente em informar como calculou ou estimou o valor atribuído da causa.

Com efeito, na hipótese em questão, há que se aplicar o entendimento segundo o qual é desarrazoado exigir que a parte autora comprove analiticamente o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, uma vez que demandaria a realização de cálculos complexos e equivaleria a uma verdadeira liquidação antecipada do crédito.

Em tais hipóteses, as jurisprudências desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo a fixação do valor da causa por estimativa, desde que o quantum indicado não seja irrisório ou totalmente divorciado do proveito econômico buscado. Nesse sentido:

FGTS. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO PREMATURA. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional. 2. No caso, a autora ajuizou a presente ação de recomposição de saldo de conta de FGTS contra a Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe o valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais). 3. É desarrazoado exigir que a parte autora comprove analiticamente o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, o que demandaria a realização de cálculos complexos e equivaleria a uma verdadeira liquidação antecipada do crédito. 4. Admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, desde que o quantum indicado não seja irrisório ou totalmente divorciado do proveito econômico buscado. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. 5. Embora a matéria atinente ao valor da causa seja de ordem pública, recomenda-se que se proceda à citação da parte contrária para que esta possa, eventualmente, impugnar o valor da causa (CPC, art. 261), caso haja desproporção entre a estimativa da parte autora e o real conteúdo econômico da demanda, em homenagem ao princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV). 6. Nas ações de recomposição de saldo de conta de FGTS é responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo, a apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior

à vigência da Lei 8.036/90 (REsp 808716/SP, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.03.2006 p.257). 7. Apelação da parte autora a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença.

(TRF1, AC 00640653320144013400, DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 28/07/2015, p. 555)

Ademais, embora a matéria atinente ao valor da causa seja de ordem pública, recomenda-se que se proceda à citação da parte contrária para que esta possa, eventualmente, impugnar o valor da causa (CPC, art. 293), caso haja desproporção entre a estimativa da parte autora e o real conteúdo econômico da demanda, em homenagem ao princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV).

Assim, considerando que a questão em debate demanda cálculos complexos, e tendo em vista que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa pela parte autora não se afigura irrisório ou desproporcional, a sentença deve ser anulada.

Não obstante, deixo de determinar o retorno dos autos à origem, uma vez que a questão posta nos autos é unicamente de direito e a causa já se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, razão pela qual passo à análise do mérito.

Antes, porém, cumpre esclarecer o entendimento sedimentado por esta Corte no sentido de que o simples reconhecimento de repercussão geral da matéria em discussão não dá ensejo ao automático sobrestamento de todos os feitos envolvendo o tema, se assim não foi determinado pelo STF à época do aludido reconhecimento, como na hipótese em questão, inexistindo, portanto, a alegada necessidade de suspensão do processo suscitada pela parte autora. Nesse sentido: AMS 00086652220154013813, Des. Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 06/12/2017; ApReeNec 00075495620154013400, Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 24/11/2017.

No mérito, a questão já foi objeto de reiterados julgamentos neste Tribunal, que consolidou a compreensão quanto à legitimidade da exação.

Primeiramente, há que se consignar que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, diferentemente da contribuição prevista em seu art. 2º (que tinha vigência temporária expressa de sessenta meses), foi instituída sem que o legislador fixasse prazo de vigência ou estabelecesse termo final de incidência. Não se trata, portanto, de um tributo temporário.

Além disso, a destinação específica da contribuição, estabelecida no art. 13 da lei complementar 110/2001 (*“destinação integral ao FGTS”*), limitou-se aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, não se estendendo aos demais.

Outrossim, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, fixando o entendimento de que se enquadram como *“contribuições sociais gerais”* e, portanto, submetem-se ao art. 149 e não ao art. 195 da Constituição.

Aliás, em que pese os fundamentos que deram origem à LC 110/2001 e o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal da quitação do débito, o Pretório Excelso, ao apreciar o pedido de medida cautelar na ADI n. 2.556, proferiu entendimento no sentido de que a instituição das contribuições não visava tão somente cobrir o passivo decorrente da decisão daquela Suprema Corte de atualização das contas vinculadas, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, uma vez que as contribuições sociais gerais não possuem finalidade específica constitucionalmente estabelecida, logo a eventual recomposição das contas não implica exaurimento de finalidade.

Importante destacar, ainda, que a edição da Emenda Constitucional n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra ‘a’ ao art. 149 da Constituição, não provocou alteração significativa da realidade constitucional preexistente, daí porque descartada a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente. Ressalte-se, nesse

ponto, que por ocasião do julgamento das referidas ADIs a EC n. 33 já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela incompatibilidade entre os textos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do STJ e deste TRF1 que bem ilustram a posição jurisprudencial firmada sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo

149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal. 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pela Procuradoria Geral da República em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação conhecidas e, no mérito, providas para julgar improcedente o pedido. A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e da apelação e, no mérito, deu-lhes provimento.

(TRF1, ApReeNec 0056347-48.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 24/11/2017)

Desta forma, resta consolidado o entendimento quanto à legitimidade da exação ora combatida.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação interposta pela parte autora para **reformar a sentença** que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, I do CPC/2015, **julgar improcedente o pedido**, nos termos da fundamentação.

Fixo o valor dos honorários advocatícios em favor da União em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0056195-97.2015.4.01.3400/DF

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora





